

Ação revocatória - Doação - Manifestação da vontade - Ingratidão - Pessoa física - Procedência

Ementa: Apelação cível. Revocatória. Doação. Manifestação de vontade. Ingratidão. Ofensa física. Procedência.

- Conforme orienta o art. 112 do Código Civil de 2002, nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

- A doação pode ser revogada por ingratidão quando o donatário cometer ofensa física contra o doador.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.054251-7/002 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: João Fernandes de Melo e outra - Apelado: Alex Fernandes Modesto - Relator: DES. MARCELO RODRIGUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2009. - *Marcelo Rodrigues* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCELO RODRIGUES - Trata-se de apelação cível interposta por João Fernandes de Melo e Luiza Modesto Miranda de Melo em face da r. sentença de f. 80/83, pela qual o Juiz singular julgou improcedente o pedido inicial na ação revocatória que movem contra Alex Fernandes Modesto e condenou-os ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 14% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade porquanto deferida a assistência judiciária.

Em suas razões de recurso, os apelantes pugnam pela reforma da sentença alegando que comprovaram que o imóvel objeto dos autos foi doado ao réu, em razão de ser seu único filho, e que à época não tinha condições de adquirir qualquer bem por depender dos pais. Sustentam que a ação tem por objeto revogar, por ingratidão, a doação do imóvel, visto que o apelado agrediu fisicamente a apelante Luiza Modesto Miranda de Melo, dando ensejo ao pedido. Pugnam pela revogação da doação, cancelamento do registro em nome do apelado e transferência da propriedade do imóvel para o nome dos apelantes.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Pretendem os apelantes a revogação de um ato de doação ao apelado, que no caso é seu filho único, em razão de ingratidão cometida com a genitora, conforme boletim de ocorrência e procedimento criminal por eles apresentados.

Inicialmente, importa relatar que, às f. 08/09-TJ, encontra-se a cópia de uma escritura pública de compra e venda, figurando como outorgante vendedora Maria Tereza Alvarenga Rodrigues, antiga proprietária do imóvel, e como outorgados compradores, Alex Fernandes Modesto, da nua-propriedade, e João Fernandes de Melo e Luiza Modesto Miranda de Melo, do usufruto, respectivamente, réu e autores da ação.

O objeto do negócio jurídico é o imóvel descrito na matrícula nº 45.224, do 3º Serviço de Registro de Imóveis desta Capital, com respectiva fração ideal, na qual foi realizado o registro do ato sob os nºs R.04 e R.05, f. 12/13.

Segundo dispõe o art. 541 e seu parágrafo único, do Código Civil de 2002, aplicável à espécie, a doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular, admitindo-se a doação verbal quando se referir a bens móveis de pequeno valor.

Com efeito, em que pese o nome dado à pública forma de f. 08/09-TJ, tem-se que, em verdade, tal negócio jurídico retratou autêntica doação inoficiosa. Essa, a real manifestação volitiva das partes, não pode ser suplantada pelo título jurídico estampado no respectivo instrumento, ainda que por notário, dado que o nome não altera, por si só, a natureza jurídica do negócio.

Conforme orienta o art. 112 do Código Civil de 2002, nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Oportuna a citação da atual e renomada doutrina a respeito da matéria, para elucidar o meu convencimento no julgamento deste caso particular.

Fabrcio Zamprogna Matiello anota sobre a referida norma legal que:

[...] guardadas as devidas proporções, porque sempre que houver necessidade de interpretar certa manifestação volitiva (porque nela presente ponto controvertido ou aspecto duvidoso), será imprescindível tomá-la no contexto em que estiver inserida. A análise da construção literal é de suma relevância, mas isoladamente pode levar a conclusões equivocadas e mesmo destoantes do sentido correto que o agente pretendeu dar. À literalidade deve-se somar a logicidade da manifestação (integração entre o literal e a impressão deixada pelo conjunto) e a confrontação do conteúdo volitivo com os demais componentes exógenos que porventura o circundem (*Código Civil comentado*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 95, nota 3).

O ilustre jurista Caio Mário da Silva Pereira, com majestosa lição, pondera que:

O hermeneuta não pode desprezar a declaração de vontade sob o pretexto de aclarar uma intenção interior do agente. Deve partir, então, da declaração da vontade e procurar seus efeitos jurídicos, sem se vincular ao teor gramatical do ato, porém indagando da verdadeira intenção. Esta pesquisa não pode situar-se no desejo subjetivo do agente, eis que este nem sempre coincide com a produção das consequências jurídicas do negócio. Os circunstâncias que envolvem a realização do ato, os elementos econômicos e sociais que circundam a emissão de vontade são outros tantos fatores úteis (*Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 1, p. 502).

Notadamente, é possível se extrair da declaração aposta nos dois instrumentos públicos que a intenção dos apelantes era promover uma doação ao apelado, e, assim, realizaram esse ato, na medida em que houve a reserva de usufruto para eles.

Vale dizer, de acordo com as regras de experiência comum, é habitual na sociedade brasileira a manobra efetuada pelos apelantes para a concretização do objetivo de repassar aos filhos os bens que lhe seriam destinados na herança, sem a realização do negócio formal da doação do numerário para a aquisição do bem, evitando-se o pagamento do tributo correspondente.

Ora, conclui-se que a realização de uma compra e venda em nome do único herdeiro, com reserva de usufruto para si, a título gratuito, reveste-se das mesmas características da doação, em que pese o nome dado ao título.

Logo, interpretando-se o negócio jurídico lavrado no título visto em cópia de f. 10, tem-se que o ato jurídico perfeito e acabado que ficou consignado no instrumento público reflete a vontade das partes de adquirirem a propriedade e, por conseguinte, transferir o imóvel ao único filho, reservando-lhes o usufruto.

Há que se ter em voga que as condições das partes e sua relação de parentesco, bem como a boa-fé que emana da declaração dos apelantes, amparada pelos substratos probatórios jungidos aos autos, reforçam os elementos quanto ao fato de que o ato se teria consumado para fazer valer essa intenção dos apelantes.

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira:

O conceito de boa-fé, embora flexível, pode ser dominado por uma regulamentação pragmática, a dizer que o espírito da declaração deve preponderar sobre a letra da cláusula; a vontade efetiva predominar sobre o formalismo; o direito repousar antes na realidade do que nas palavras (obra citada, p. 36).

Pois bem.

Revestindo-se o negócio jurídico com as vestes da doação do imóvel, cumpre analisar a ocorrência de ingratidão para fins de revogação do ato e alteração da propriedade do imóvel para o nome dos apelantes.

Conforme se observa pelo boletim de ocorrência de f. 15, o apelado realizou atos de agressão contra sua genitora, a apelante Luiza Modesto Miranda de Melo, e impediu seus genitores de adentrarem no imóvel.

O apelado alegou que a saída dos apelantes ocorreu de forma espontânea e confessou desavenças em razão de relacionamento amoroso com terceira pessoa.

Porém, em outra oportunidade, o próprio apelado confessou que não deixaria mais seus genitores adentrarem o imóvel e que eles deveriam procurar seus direitos por outros meios, f. 17.

Ademais, conforme se observa pela movimentação processual juntada à f. 51, o Ministério Público ofereceu denúncia para início da ação penal, fato que corrobora com a ocorrência da ofensa física, pois, do contrário, teria requerido o arquivamento do inquérito, conforme disciplina o art. 28 do Código de Processo Penal.

Lado outro, imperioso anotar que a ingratidão por agressão física não necessita de condenação criminal, muito menos apuração da gravidade, bastando que se caracterize como tal.

Assim, tenho que restou comprovada nos autos a ocorrência da agressão física e, por consequência, motivos para a revogação da doação.

De acordo com o art. 555, cumulado com o art. 557, inciso II, ambos do Código Civil de 2002, a doação pode ser revogada quando o donatário cometer ofensa física contra o doador.

Portanto, em conjugação de todos os elementos presentes nos autos e a prova da ocorrência de agressão contra o doador, nada mais justo do que acolher o pedido para a revogação do ato e a alteração da propriedade do imóvel para o nome dos doadores.

Nesse sentido, observa-se a necessidade de emissão de mandado de averbação para cancelar parcialmente o R.04, da matrícula 45.224, do 3º Serviço de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, quanto ao nome do adquirente Alex Fernandes Modesto, e a nua-propriedade; cancelar totalmente o R.05, e a AV.06; e alterar o nome dos adquirentes da propriedade do imóvel,

para que esse direito real no R.04 figure no nome dos apelantes João Fernandes de Melo e Luiza Modesto Miranda de Melo.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso para revogar a doação por ingratidão e determinar a expedição de mandado de averbação para o parcial cancelamento do R.04, da matrícula 45.224, do 3º Serviço de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, quanto ao nome do adquirente Alex Fernandes Modesto e sua nua-propriedade; cancelar totalmente o R.05 e a AV.06; e alterar o nome dos adquirentes da absoluta propriedade do imóvel, para que esse direito real no R.04 figure no nome dos apelantes João Fernandes de Melo e Luiza Modesto Miranda de Melo, ficando a cargo deles eventual pagamento dos respectivos emolumentos perante o oficial registrador, assim como de tributos incidentes.

Por consequência, condeno o apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade, porquanto amparado pela assistência judiciária, patrocinado pela Defensoria Pública.

DES. MARCOS LINCOLN - Acompanho o Relator.

DES. DUARTE DE PAULA - Trata-se de ação revogatória de doação com suporte em declaração de vontade contida em escritura pública e aditamento, instrumentos pelos quais os autores adquiriram de Maria Tereza Alvarenga Rodrigues, f. 8, o imóvel que resolveram doar a seu filho, Alex Fernandes Modesto, reservando-lhes, no entanto, usufruto vitalício.

Resta demonstrada, pela análise da cadeia de fatos colocada nos autos, uma doação inoficiosa pela real e efetiva vontade dos autores usufrutuários do imóvel.

Nas declarações de vontade, deve-se perseguir mais a intenção delas contidas do que o sentido literal da linguagem, art. 112 do Código Civil, não fosse viger o império da boa-fé objetiva que deve presidir todos os negócios jurídicos.

A prova demonstra, *quantum satis*, a ingratidão como referida, definida no art. 555, combinado com o 557, II, do Código Civil. Em havendo ofensa física do donatário ao doador, o que se vê do boletim de ocorrência de f. 15, da confissão do apelado e da denúncia ofertada pelo Ministério Público, f. 51, com que se iniciou a ação penal. O voto de Sua Excelência, ilustre Relator, é incensurável; empresto-lhe a minha inteira adesão com os adminículos acima citados, recomendando a sua publicação.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...